



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 40-34.2011.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.761
(16.07.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 40-34.2011.6.02.0029, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA ÂNGELA DE OLIVEIRA LARA.
ADVOGADA: Mirabel Alves Rocha.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO PARTIDO. NOTIFICAÇÃO DIRIGIDA AO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL SOMENTE APÓS O ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

2. A comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, consoante prescreve o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

3. De acordo com a nova orientação do colendo TSE (AgR no REspe nº 22.132/TO), a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

4. Na hipótese dos autos, a comunicação da desfiliação ao partido e ao Juiz Eleitoral somente foram formalizadas após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Dupla filiação configurada. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.


Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 40-34.2011.6.02.0029, Classe 30


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 40-34.2011.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Maria, Ângela de Oliveira Lara contra decisão do Juízo Eleitoral da 33ª Zona (Porto de Pedras/AL) que declarou nulas as suas filiações partidárias, em face da dupla de filiação.

A recorrente alega que por esquecimento não se desfiliou do PTB do Paraná e que quando passou a residir em Alagoas, no ano de 2009, teve interesse em ingressar no Partido dos Trabalhadores (PT).

Afirma que se filiou ao PT em 03/10/2011 e desligou-se do PTB em 08/11/2011.

Argumenta que não agiu de má-fé, mas que apenas esqueceu de desfiliar-se do partido anterior, e que, por ter interesse em se candidatar nas eleições deste ano, clama para que se mantenha a filiação ao PT.

Assim, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão, reconhecer a regularidade da filiação ao PT.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 40-34.2011.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, os autos cuidam de recurso interposto por Maria Ângela de Oliveira Lara contra decisão do Juízo Eleitoral da 1º Grau que declarou nula as filiações partidárias do recorrente, em razão da dupla filiação.

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Prescreve ainda o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que a comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Não obstante o disposto no dispositivo acima mencionada, isto é, de que a comunicação do desligamento deve ser imediato ao ingresso na nova legenda, o colendo TSE, a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, passou a entender que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibiliza, portanto, a regra contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, observa-se que a recorrente filiou-se ao PTB em 11 de janeiro de 1996, e ao PT em 03 de outubro de 2011, conforme consta dos documentos de fls. 06 e 07.

Verifica-se, entretanto, que a eleitora somente notificou seu desligamento ao partido anterior, PTB, e a esta Justiça nos dias 07 e 08 de novembro de 2011, respectivamente (fls. 03/04).

Portanto, a comunicação da desfiliação partidária ao partido e à Justiça Eleitoral somente efetivou-se após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 40-34.2011.6.02.0029, Classe 30

Vale destacar que a comunicação ao partido e ao Juiz Eleitoral é de fundamental importância para o processo de desfiliação partidária, haja vista o que prescreve o art. 13, *caput*, e o parágrafo único do art. 21, ambos da Res.-TSE nº 23.117:

Art. 13. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Art. 21. *omissis*.

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Na linha da jurisprudência do TSE, a dupla notificação é medida obrigatória, sob pena de ambas as filiações serem consideradas nulas. Cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR no REspe nº 3827-93/CE, Acórdão de 25.05.2011, Rel^a. Min^a. Nancy Andrigui, DJE 10.08.11)

Assim, como a recorrente não comunicou ao partido e à Justiça Eleitoral sua desfiliação logo após a nova filiação, ou até o prazo final para o envio das listas pelos partidos, deve ser reconhecida a dupla filiação partidária, como prevê o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o recurso interposto, mantendo na íntegra a decisão atacada.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 40-34.2011.6.02.0033
Protocolo Nº 28.760/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8761 foi conferido(a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 16/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 131, em 17/07/2012, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/07/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 40-34.2011.6.02.0033

Prot. 28.760/2011

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 16/07/2012 (SESSÃO Nº 56/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA ANGELA DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8761, de 16/07/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários